



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**18ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0042988-49.2022.8.16.0000**

Recurso: 0042988-49.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concurso de Credores

Agravante: • VIA NOVA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Agravado:

Trata-se de Agravo de Instrumento (mov. 1.1 – AI) interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba que, nos autos da Recuperação Judicial nº 1912-09.2021.8.16.0185, indeferiu o pedido de afastamento da necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, bem como rejeitou o pleito de nova prorrogação do *stay period*.

Eis o teor da decisão recorrida (mov. 1095.1.1):

I – Anote-se mov. 1088.

II – A Recuperanda, mov. 1092.1, item 2, formulou pedido para a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, II, III e §4º, da LFRJ, tendo em vista estar na iminência de ter o seu plano de recuperação homologado e a necessidade de se evitar a prática de qualquer ato expropriatório que venha a prejudicar o andamento de suas atividades.

Como muito bem apontado pela própria Recuperanda no seu pedido, a suspensão prevista no artigo 6º, §4º, da LFRJ, já foi prorrogada por este Juízo em caráter excepcional, na decisão proferida no 759.

Logo, não há como haver nova prorrogação, tendo em vista a clara vedação da LFRJ:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”

No mais, verifica-se que a postergação da homologação do Plano de Recuperação Judicial se dá em razão do não cumprimento, pela Recuperanda, do exigido pelo artigo 57 da LFRJ.



Isto posto, indefiro o pedido de mov. 1092.1, item 2.

III – Considerando a modificação da jurisprudência, não há como este Juízo dispensar a empresa de apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, uma vez que este é um requisito previsto pela Lei, artigo 57, para a concessão da Recuperação Judicial.

Neste sentido:

Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Decisão Agravada que adotou Entendimento pela Dispensa de Apresentação de Certidões Negativas de Débitos Tributários. Requisito Legalmente Exigido para a Concessão do Benefício Empresarial. Art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e Art. 191-a do Código Tributário Nacional. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela Flexibilização da Exigência Legal, que restou superado com a Edição da Lei Federal n. 13.043/2014 e da Lei Estadual n. 18.132/2014, que instituíram o Regime de Parcelamento Tributário. Lacuna Legislativa que não Mais Subsiste. Dever de Regularização dos Débitos Fiscais exigível pela Fazenda Pública. Precedentes da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça.1. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial), a apresentação das certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) pelo devedor é requisito para a concessão da recuperação judicial.2. O Código Tributário Nacional prevê que haverá a homologação do plano de recuperação judicial, se houver comprovação da quitação de todos os tributos. 3. No âmbito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve prolação de acórdão, por maioria, no sentido de que a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial é constitucional, ficando este Órgão Fracionário submetido a tal decisão, por força do que dispõe o inc. V do art. 927 da Lei n. 13.105/2015.4. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0015433-91.2021.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.04.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA CONCESSÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI 13.043 /2014. REQUISITO NECESSÁRIO PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO QUE NÃO AFASTA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0061459- 21.2019.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 28.10.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028312-33.2021.8.16.0000 – UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL): DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL REGULAMENTANDO O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Esta Câmara Cível entende que, com a edição da Lei n. 13.043/2014 (União) e da Lei Estadual n. 18.132/2004 (Estado do Paraná), criadas com o objetivo de



regulamentar o parcelamento tributário do contribuinte em Recuperação Judicial, a lacuna legislativa que excepcionalmente afastava a aplicabilidade imediata do artigo 57 da Lei de Falências não mais subsiste, o que leva ao entendimento de que a recuperanda deverá apresentar as certidões indicadas pelo artigo 57 da Lei 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023431- 13.2021.8.16.0000 – RECUPERANDA: PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. QUESTÕES PREJUDICADAS ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028100- 12.2021.8.16.0000 – IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A.: PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. QUESTÕES PREJUDICADAS ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0028100-12.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 27.09.2021)

O artigo 57 da LFRJ é claro ao estabelecer que a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, é requisito para a concessão da recuperação judicial:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Se tanto não bastasse, o artigo 191-A do Código Tributário Nacional fixa:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Ressaltando que em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, julgado pelo Órgão Especial do TJPR foi reconhecida a constitucionalidade de ambos os dispositivos:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVOS QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ART. 5º, LIV, CF) E AO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CF). INEXISTÊNCIA. MEDIDA LEGISLATIVA QUE ATENDE AOS SUBCRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA QUE SE COADUNA COM O MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE IMPÕE AO DEVEDOR, PARA ALÉM DA NEGOCIAÇÃO COM CREDORES PRIVADOS, O ACERTAMENTO DE SUA SITUAÇÃO COM O FISCO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE FISCAL QUE PODE SER ALCANÇADA NÃO APENAS COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, MAS TAMBÉM POR MEIO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, COMO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151, 205 E 206 DO CTN. IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSUBSTANCIA SANÇÃO POLÍTICA. SITUAÇÃO



DISTINTA DAQUELAS REITERADAMENTE RECHAÇADAS PELO STF. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR O BOM PAGADOR, SOB PENA DE SE PROMOVER UM NUDGE (INCENTIVO ECONÔMICO) À INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ARBÍTRIO LEGISLATIVO A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CAMPO DE LIBERDADE RESERVADO AO LEGISLADOR. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR MAIORIA.

(1) A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.

(2) A regularização da situação fiscal do devedor pode ser alcançada por vários meios, a exemplo do parcelamento formalizado com a Administração Tributária (art. 151, VI do CTN) e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (art. 151, V do CTN), hipóteses em que se possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, que autoriza a concessão da recuperação judicial.

(3) Consoante decidiu recentemente o Ministro Luiz Fux na Rcl 43169 MC/SP, a imposição legal em questão “faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.”

(4) O princípio da preservação da empresa, (art. 47 da LFRJ) pressupõe uma preservação lícita, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Por essa razão, deve ser considerado em conjunto com a exigência legal debatida, pois, embora aparentem fomentar bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.

(5) A exigência de acertamento com o Fisco não traduz sanção política, distinguindo-se de medidas que restringem sobremaneira o exercício da atividade empresarial cotidiana, reiteradamente rechaçadas pelo Pretório Excelso, a exemplo daquelas versadas nos precedentes que servem de base para os Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte.

(6) A dispensa de prova da regularidade fiscal acaba por igualar bons e maus pagadores, atuando como um nudge (incentivo econômico) para que as empresas se conduzam de maneira prejudicial no âmbito da concorrência desleal, na medida em que estimula que os maus concorrentes sequer busquem a regularidade fiscal, em detrimento daqueles que assim o fazem e conseguem cumprir o plano de recuperação judicial. Decerto, como agente racional, o devedor tenderá a maximizar seus interesses, preferindo acertar-se com os credores privados, em detrimento do



fisco (que, ao fim e ao cabo, confunde-se em dada medida com a própria sociedade), pois com isso auferirá maiores benefícios.

(7) Não se identifica na imposição legal em comento o excesso ou arbítrio legislativo a autorizar a excepcional glosa judicial sobre a atividade daqueles democraticamente eleitos para legislar. Em hipóteses tais, o princípio da separação dos poderes impõe a adoção de uma postura de contenção (self-restraint) no exercício da jurisdição constitucional, sobretudo quando a compatibilidade vertical de uma norma federal é examinada por uma Corte Estadual.

(8) Reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com a consequente improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Julgamento por maioria.

(TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 02.10.2020)

Do v. Acórdão extrai-se:

“(…) 28.Importante consignar que o soerguimento da empresa não deve ser encarado como um objetivo a ser perseguido a qualquer custo. Nessa esteira, pondera Fábio Ulhoa Coelho que, ao revés, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. O autor afirma ainda que quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores. (Fábio Ulhoa Coelho. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Ebook).

29.Indo além, o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LFRJ, pressupõe uma preservação lícita, ou seja, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Nesse contexto, deve ser considerado em conjunto com os comandos legais investidos (que promovem a proteção do crédito tributário), tendo em vista que, embora à primeira vista fomentem bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.

(…)

32.A restrição imposta às empresas recuperandas não se revela excessiva porque a norma não exige a quitação do tributo, mas apenas a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, já que a exigência será igualmente considerada atendida mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa (cf. arts. 205 e 206 do CTN). Para tanto, o devedor dispõe de várias alternativas, podendo obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nas hipóteses do art. 151 do CTN, inclusive mediante medida liminar ou tutela antecipada em demanda judicial, caso queira discutir eventual ilegalidade na cobrança.

33.No tocante à adesão a programas de parcelamento – que representa apenas uma das opções para que o contribuinte logre a regularização fiscal, frise-se -, vale lembrar que, nas esferas federal e estadual, há leis específicas que preveem condições especiais para devedores em recuperação judicial (Leis nº 13.043/2014 e



18.132/2014, respectivamente), em conformidade com o que preconizam os arts. 68 da Lei nº 11.101/2005 e 155-A do CTN

(...)”

É imperioso mencionar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela desnecessidade de comprovação da regularidade tributária em razão da inexistência de legislação específica a possibilitar o parcelamento das dívidas.

Contudo, atualmente temos a Lei 13.043/2014 e a Lei Estadual 18.132/2004 a regulamentar o parcelamento de débitos tributários do contribuinte em recuperação judicial, superada, portando, a lacuna legislativa que permitia que se afastasse a aplicação imediata do artigo 57 da LFRJ.

Assim sendo, devem ser apresentadas as certidões exigidas pelo artigo 57 da LFRJ, não sendo possível homologar o plano de recuperação judicial sem a comprovação da regularidade fiscal.

Dito isso, intime-se a recuperanda para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente as necessárias certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeito de negativas, na forma do artigo 57 da LFRJ, sob pena de convalidação em falência.

IV – Intime-se.

Inconformada, a recuperanda recorreu sustentando que: **(a)** em que pese o deferimento de prorrogações anteriores, de janeiro a julho de 2022, fato é que, administrativamente, a recuperanda não logrou êxito nos trâmites perante a Receita Federal e não logrará em apenas mais 10 (dez) dias; **(b)** é iminente o risco de convalidação em falência, o que obviamente causará o encerramento da atividade da recuperanda e colocará fim em todo o esforço de soerguimento e reestruturação da atividade empresarial que tem sido realizado desde a propositura da demanda em abril de 2021; **(c)** a própria imposição de apresentação das respectivas certidões não é ainda um tema consolidado nos Tribunais e Instâncias Superiores; **(d)** o entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de conceder a recuperação judicial sem a apresentação das CND's, assim como é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **(e)** assim, deve ser dispensada a apresentação das CND's para a concessão da recuperação judicial e, conseqüentemente, deve ser homologado o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia; **(f)** alternativamente, deve ser reconhecida a possibilidade de concessão da recuperação com a postergação para ao menos 90 (noventa) dias adicionais de prazo, de modo a possibilitar por meio de tempo hábil a retificação dos equívocos e demais óbices administrativos, para correta conclusão da transação fiscal e apresentação das CND's; **(g)** até o presente momento, só consegue cumprir parcialmente a decisão, tendo em vista que possui certidões emitidas pela Receita Estadual e pela Receita Municipal; **(h)** a recuperanda já ingressou com pedido de repactuação perante a Receita Federal, porém ainda não obteve a finalização da transação; **(i)** já informou que os requerimentos necessários para o correto deslinde da negociação já foram solicitados, conforme documentos anexos, porém, sem uma concreta expectativa de quando isso será resolvido, e se é que será resolvido pelo órgão; **(j)** a



decisão recorrida também indeferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, por já ter sido concedida a prorrogação prevista por lei, contudo, conforme a consolidada jurisprudência sobre o tema, o processo de recuperação judicial por muitas vezes acaba sendo moroso e longo, podendo gerar inúmeros desdobramentos processuais que atrapalham o bom andamento do feito, não sendo incomum, nesses casos, que ocorra mais de uma vez a prorrogação do *stay period*; **(k)** a demora para avançar com a recuperação judicial encontra empecilhos que não foram geradas pela recuperanda, tão menos por desídia desta; **(l)** em razão da excepcionalidade do caso, é imperativa a prorrogação do *stay period* até a homologação do plano de recuperação judicial, para que se possa concretizar a reestruturação da empresa; **(m)** estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal; **(n)** deve ser reformada a decisão agravada.

Os autos foram distribuídos por prevenção (mov. 36.1 – AI).

É a breve exposição.

#### **Passo à análise do pedido liminar.**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, defiro o regular processamento do recurso, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar.

Sabe-se que, para o seu deferimento, devem estar preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso, a teor da regra estabelecida pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil[1](CPC).

Ressaltando-se a provisoriedade desta decisão, extraída em juízo sumário de cognição e, portanto, ainda passível de confirmação pela 18ª Câmara Cível, vislumbra-se a presença das condições citadas.

Isso porque se mostra relevante a argumentação da parte recorrente quanto à atual inclinação da jurisprudência ao entendimento pela possibilidade de dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativas) para fins de concessão da recuperação judicial, o que vem sendo também acompanhado por esta 18ª Câmara Cível, ressaltando-se o posicionamento anteriormente adotado.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da iminente convolação da recuperação judicial em falência, conforme alertado na decisão agravada, caso não seja observado o exíguo prazo de 10 (dez) dias para apresentação da referida documentação, a



qual, como visto, pode vir a ser dispensada, situação que recomenda a suspensão do cumprimento do comando judicial em tela, ao menos até o julgamento de mérito pelo Órgão Colegiado.

**Diante do exposto, defiro o pedido liminar de antecipação da tutela recursal, a fim de suspender, por ora, a exigibilidade da apresentação das certidões negativas de créditos tributários (ou positivas com efeitos de negativas).**

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão, conforme previsto no art. 1.019, inciso I, do CPC.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inciso II, do CPC[2], intimando-se os interessados, incluindo a administradora judicial.

Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

**Desª Denise Krüger Pereira**

Relatora

---

[1] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[2] Art. 1.019. [...] II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

